



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2019

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

Destaca-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão datada em 5 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, **decidiu em Acordão emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, para o Exercício de 2017**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TC/SP; sublinha-se que:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Capítulo II

Dos Projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

Seção III

Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, **tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide**, ressalta-se que **a votação será feita pelo processo nominal**; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, neste sentido dispõe o RIC:

Título VII

Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

*Art. 164. **Dependerão do voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara: (g.n.)*

*IV – **rejeição** do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em sendo obedecidas as Normas Procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica